

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 710, publicada no D.O.U. de 29/7/2024, Seção 1, Pág. 39.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto Educar Ltda.		UF: TO
ASSUNTO: Recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 25, de 26 de janeiro de 2022, que tratou do credenciamento da Faculdade Santa Fé do Tocantins (FASFETO), com sede no município de Santa Fé do Araguaia, no estado do Tocantins, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATORA: Suely Melo de Castro Menezes		
e-MEC Nº: 201927386		
PARECER CNE/CP Nº: 15/2023	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 14/3/2023

I – RELATÓRIO

Este Parecer examina o recurso contra a decisão da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) que, por meio do Parecer CNE/CES nº 25, de 26 de janeiro de 2022, indeferiu o credenciamento da Faculdade Santa Fé do Tocantins (FASFETO), com sede no município de Santa Fé do Araguaia, no estado do Tocantins, para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância (EaD), mantida pelo Instituto Educar Ltda., com sede na Rua Ipê, s/n, bairro Setor Central, pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 22.798.232/0001-47.

O presente processo tramita vinculado ao pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Pedagogia – Docência da Educação Infantil/Administração Educacional, licenciatura, com a instrumentalização por meio do Processo e-MEC nº 201933048, recebendo o código e-MEC nº 1515175.

Em 26 de janeiro de 2022, a CES apreciou a matéria em comento e aprovou, por unanimidade, o Parecer CNE/CES nº 25/2022, de lavra da Conselheira Marília Ancona Lopez que, por sua vez, acolheu as considerações referentes à oferta de cursos superiores na modalidade EaD, emitidas pela Comissão de Avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), que realizou a avaliação *in loco* no período de 15 a 17 de setembro de 2021.

Conforme consta do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), o Relatório nº 160532 da Comissão de Avaliação apresentou os seguintes conceitos:

[...]

<i>Quadro 1: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação</i>	
<i>Eixo/Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>3,33</i>
<i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i>	<i>2,67</i>
<i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i>	<i>3,22</i>
<i>Eixo 4: Políticas de gestão</i>	<i>2,43</i>
<i>Eixo 5: Infraestrutura</i>	<i>1,83</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>3</i>

Diante do referido resultado avaliativo, é necessária a tessitura das considerações legais, a partir das normas aplicáveis, em vigor, direcionadora das avaliações e pareceres:

a) Das Normas Aplicáveis

[...]

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

Os arts. 3º e 5º da referida PN nº 20/2017 estabelecem os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e reconhecimentos terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

(...)

Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que dois:

I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;

II - Estrutura de polos EaD, quando for o caso;

III - Infraestrutura tecnológica;

IV - Infraestrutura de execução e suporte;

V - Recursos de tecnologias de informação e comunicação;

VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA; e

VII - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.

Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.

b) Conceitos Insatisfatórios dos Eixos Avaliados

Para materializar a avaliação, elencamos os conceitos insatisfatórios atribuídos no processo de pedido de credenciamento da Faculdade Santa Fé do Tocantins (FASFETO):

[...]

EIXO 2 - DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL (2,67):

2.2. PDI, planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação. Para faculdades, considerar a pós-graduação quando houver previsão no PDI. Conceito 2.

2.4. PDI, políticas institucionais voltadas à valorização da diversidade, do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural, e ações afirmativas de defesa e promoção dos direitos humanos e da igualdade étnico-racial. Conceito 1.

2.6. PDI e política institucional para a modalidade EaD. Conceito 2.

EIXO 4 - POLÍTICAS DE GESTÃO (2,43):

4.2. Política de capacitação e formação continuada para o corpo técnico-administrativo. Conceito 2.

4.3. Política de capacitação e formação continuada para o corpo de tutores presenciais (quando for o caso) e a distância. Conceito 2.

4.6. Sustentabilidade financeira: relação com o desenvolvimento institucional. Conceito 2.

4.7. Sustentabilidade financeira: participação da comunidade interna. Conceito 2.

EIXO 5 – INFRAESTRUTURA (1,83):

5.1. Instalações Administrativas. Conceito 2.

5.2. Salas de aula. NSA quando não houver previsão de atividades presenciais. Conceito 2.

5.3. Auditório(s). NSA quando não houver previsão de atividades presenciais. Conceito 2.

5.4. Salas de professores. Considerar as salas de professores e/ou de tutores. Conceito 2.

5.5. Espaços para atendimento aos discentes. NSA quando não houver previsão de atividades presenciais. Conceito 2.

5.6. Espaços de convivência e de alimentação. Conceito 1.

5.7. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física. NSA quando não houver previsão de atividades presenciais. Conceito 2.

- 5.8. *Infraestrutura física e tecnológica destinada à CPA. Conceito 1.*
- 5.9. *Bibliotecas: infraestrutura. NSA quando não houver previsão de atividades presenciais. Conceito 2.*
- 5.11. *Salas de apoio de informática ou estrutura equivalente. Conceito 2.*
- 5.12. *Instalações sanitárias. Conceito 2.*
- 5.13. *Estrutura dos polos EaD. NSA quando não houver previsão de polos. As informações dos polos devem estar disponíveis na sede da instituição. Conceito 2.*
- 5.14. *Infraestrutura tecnológica. Conceito 1.*
- 5.15. *Infraestrutura de execução e suporte. Conceito 2.*
- 5.16. *Plano de expansão e atualização de equipamentos. Conceito 1.*
- 5.17. *Recursos de tecnologias de informação e comunicação. Conceito 1.*
- 5.18. *Ambiente Virtual de Aprendizagem - AVA. Conceito 1*

Considerando as avaliações das Comissões Avaliadoras do Inep e as análises de seus técnicos, a SERES emitiu Parecer Final em 10 de dezembro de 2021, exarando observações referentes aos relatórios:

[...]

Eixo 1 - Planejamento e Avaliação Institucional: o Projeto de Autoavaliação Institucional fora apresentado à comissão de avaliação. Entretanto, sem apresentar detalhes que permitam o entendimento de sua operacionalização, o documento não atende às necessidades institucionais. Todavia, é apresentada previsão de participação da comunidade externa e também a análise dos resultados da Autoavaliação Institucional.

Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional: o Plano de Desenvolvimento Institucional apensado ao E-MEC apresenta uma série de fragilidades, não abordando alguns temas ou prevendo poucas ações, o que prejudica sobremaneira o Desenvolvimento Institucional da FASFETO.

Eixo 3 - Políticas Acadêmicas: As Políticas Acadêmicas de forma geral são satisfatórias, com ressalvas a política institucional de acompanhamento de egressos e políticas de ensino e ações acadêmico-administrativas para o Curso de graduação Pedagogia, na modalidade a distância.

Eixo 4 - Políticas de Gestão: As políticas de capacitação e formação continuada do corpo docente, tutores e técnico-administrativo não são satisfatórias. Em termos de Gestão Institucional, os processos são regulares e o sistema de controle e elaboração e distribuição de material é satisfatório. Já a Sustentabilidade Financeira é insatisfatória.

Eixo 5 - Infraestrutura: A instituição avaliada não possui infraestrutura satisfatória, pois os recursos de acessibilidade são bastante limitados o que compromete o processo de inclusão tanto de discentes quanto de docentes. A infraestrutura tecnológica também não é satisfatória, pois o ambiente virtual de aprendizagem ainda é um projeto que não está finalizado inviabilizando todo processo de ensino-aprendizagem.

Diante dos resultados da avaliação institucional, a Relatora Marília Ancona Lopez manifestou-se pelo indeferimento da solicitação de credenciamento, bem como ao pedido de

autorização para funcionamento do curso superior vinculado, considerando que a Instituição de Educação Superior (IES) não atendeu de forma satisfatória os indicadores fundamentais para atendimento aos mandados das Portarias Normativas MEC nºs 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 20 de junho de 2017, e submeteu o seguinte voto à CES:

[...]

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Santa Fé do Tocantins (FASFETO), com sede na Rua Ipê, s/n, bairro Setor Central, no município de Santa Fé do Araguaia, no estado do Tocantins, mantida pelo Instituto Educar Ltda., com sede no mesmo município e estado.

c) Fundamentos do Recurso

O recurso foi protocolado tempestivamente, encaminhando amplo arrazoado sobre as avaliações realizadas *in loco* e *online*, detalhando os processos avaliativos de cada eixo com conceito abaixo de 3 (três).

Em suas abordagens, a mantenedora desenvolve extensa argumentação discordante dos conceitos aferidos pelas comissões verificadoras do Inep, que na opinião deles se configuraram como pouco esclarecedoras quando as teses que não são baseadas em evidências, em fatos, ou informações consistentes.

Vale ressaltar que as alegações foram baseadas nas discordâncias relativas aos conceitos, considerados pela mantenedora como “equivocos avaliativos, relatórios com pouca veemência argumentativa, poucos esclarecimentos sobre questões mantidas na obscuridade, conceitos atribuídos sem sustentação, avaliadores em conflito avaliativo, avaliação com grandes incorreções em desfavor da mantenedora”.

O arrazoado elaborado pela mantenedora demonstra o inconformismo diante da avaliação institucional, responsabilizando os avaliadores pela visão de que a forma virtual de avaliação evidenciou nítidas discrepâncias com o processo presencial, e os instrumentos de avaliação foram considerados de grande inconsistência.

Cabe evidenciar que ao constatarmos a grande insatisfação dos gestores diante da avaliação muito abaixo dos parâmetros exigidos, principalmente a Dimensão 3 –Infraestrutura recebeu os menores conceitos, se refere a prédio onde funciona escola pública estadual, cedida para a FASFETO no turno da noite. Assim, o grande equívoco está nas condições de oferta avaliados, que em princípio não atenderam as exigências legais, pedagógicas e técnicas para abrigar uma IES, regida por leis e normas próprias.

d) Síntese de Avaliação Institucional

Considerando a análise documental, os resultados expressos nos relatórios de avaliação e o fato de o pedido de autorização do curso superior não ter sido aprovado na verificação do Inep, conclui-se que a instituição não atendeu em níveis globais e de cada dimensão os requisitos legais e normativos, constantes da legislação em vigor, o que consolidamos elencando os requisitos avaliados, a seguir:

[...]

<i>Legislação</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
CONCEITOS		
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, I</i>	<i>CI igual ou maior que três</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, II e parágrafo único</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI</i> <i>Obs.: Conforme dita o parágrafo único, do art. 3º, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um único eixo, desde que os demais eixos, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i>	<i>Não atendimento do quesito. Obteve conceitos inferiores a 3 em 3 dos cinco eixos, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
DOCUMENTAÇÃO		
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, III</i>	<i>Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)</i>	<i>Documentação inserida no processo.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, IV</i>	<i>Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)</i>	<i>Documentação inserida no processo.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, V</i>	<i>Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço</i>	<i>Documentação inserida no processo.</i>
INDICADORES		
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, I</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 2.6: PDI, Política Institucional para a Modalidade EaD</i>	<i>Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, VII</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.7: Laboratórios, Ambientes e Cenários para Práticas Didáticas - Infraestrutura Física</i>	<i>Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.13: Estrutura de Polos EaD</i>	<i>Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, III</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.14: Infraestrutura Tecnológica</i>	<i>Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, IV</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.15: Infraestrutura de Execução e Suporte</i>	<i>Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, V</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.17: Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação</i>	<i>Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>PN nº 20/2017 -</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.18: Ambiente Virtual de Aprendizagem</i>	<i>Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação.</i>

art. 5º, VI		
PROCESSO DE AUTORIZAÇÃO DE CURSO EaD VINCULADO		
PN nº 23/2017 - art. 2º, §§ 2º e 3º e PN nº 11/2017 - art. 1º, § 3º	Oferta regular de curso de graduação, independente da modalidade, como condição indispensável para manutenção do credenciamento.	Não atendimento do quesito: a instituição não oferta qualquer curso de graduação na modalidade presencial e não há curso na modalidade a distância em condições de ser autorizado em função do indeferimento do presente processo.

Considerações da Relatora

Diante do arcabouço normativo, vale ressaltar que as avaliações *in loco* ou virtuais realizadas e promovidas pelo Inep (que designa os avaliadores *ad hoc* Antonio Marcos Neves Esteca, coordenador; Carlos Andrade Faria Filho e Carlos Henriques Barroqueiro, membros) emitem os conceitos institucionais com resultado da avaliação das 5 (cinco) dimensões anteriormente mencionadas.

O recurso interposto ao Conselho Pleno (CP) do CNE não pode ser analisado na proposta da mantenedora de modificação ou alteração dos conceitos exarados, considerando que é legalmente competente para avaliar apenas a possibilidade de identificação de erros de direito ou de fato na aplicação da legislação ou nos encaminhamentos no curso do processo.

Também é importante considerar que no que tange ao processo em tela, tanto a SERES quanto a FASFETO não impugnaram o relatório de avaliação, oportunidade adequada para contestação dos conceitos exarados.

Levando em consideração os referenciais para aferição de Conceitos Institucionais (CI), de acordo com as normas aplicáveis, que exigem como critérios CI igual ou maior que 3 (três), parâmetros não alcançados pela instituição, e principalmente, quando a exigência é de conceito igual ou maior que 3 (três) em cada um dos eixos avaliados pelo Inep. Nesse particular, considerando todas as dimensões e os eixos avaliados, afigura-se como insuperável no momento as fragilidades identificadas, a partir de diversos eixos com conceito abaixo de 3 (três).

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 25, de 26 de janeiro de 2022, e manifesto-me desfavorável ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Santa Fé do Tocantins (FASFETO), com sede na Rua Ipê, s/n, bairro Setor Central, no município de Santa Fé do Araguaia, no estado do Tocantins, mantida pelo Instituto Educar Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 14 de março de 2023.

Conselheira Suely Melo de Castro Menezes – Relatora

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 14 de março de 2023.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente